

Processo TC 021.530/2017-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Eliésio Rocha Adriano e Daniel Adriano Pinto, ambos ex-prefeitos de Bela Cruz/CE, em razão de irregularidades na execução do Convênio 710045/2008, cujo objeto era a construção de uma creche-escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

2. Para a consecução dos objetivos pactuados foram previstos R\$ 965.200,00, dos quais R\$ 950.000,00 foram repassados pela União, enquanto o restante correspondeu à contrapartida municipal. O ajuste vigeu entre 27/5/2008 e 7/11/2011.

3. O dano debatido nos autos decorre de impugnação de despesas efetuadas durante a execução do objeto, em razão da constatação de pagamentos por serviços não executados ou realizados em desconformidade com o pactuado, os quais somaram R\$ 157.526,38. A responsabilidade foi atribuída aos gestores municipais em cujos mandatos ocorreram os pagamentos indevidos. Dessa forma, imputou-se ao Sr. Eliésio Rocha Adriano a responsabilidade pela parcela de débito equivalente a R\$ 6.083,15, com data de ocorrência em 1º/7/2008, e ao Sr. Daniel Adriano Pinto a parcela restante, no valor de R\$ 151.443,23, com data de ocorrência em 1º/6/2011.

4. Previamente à sua citação na fase externa desta TCE, o primeiro responsável providenciou o recolhimento do débito que lhe foi imposto (peça 11), fato este confirmado pela unidade técnica instrutora.

5. Com relação à segunda parcela do dano, a unidade técnica arrolou a Construtora Osterno Ltda. como responsável solidária pelos pagamentos irregulares que recebeu e providenciou regularmente a citação dessa empresa (peças 61 e 81) e do Sr. Daniel Adriano Pinto (peças 83-84). Somente o ex-prefeito submeteu alegações de defesa (peças 88-91), cabendo, portanto, reconhecer a revelia da construtora, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e dar prosseguimento ao processo.

6. Após o devido exame das alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, a Secex-TCE (peça 94) concluiu que seus argumentos não se mostraram suficientes para elidir a irregularidade apontada ou para excluir sua responsabilidade. Por conseguinte, foi proposto encaminhamento no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Daniel Adriano Pinto e da Construtora Osterno Ltda., condená-los ao recolhimento do débito indicado e sancioná-los com multa proporcional ao dano. Além disso, propôs-se enviar cópia da decisão à Procuradoria da República no Ceará e excluir o Sr. Eliésio Rocha Adriano da relação processual.

7. Considerando adequadas as análises empreendidas pela unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas alinha-se integralmente ao encaminhamento proposto (peça 94).

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral